



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5502358-03.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTES : TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRAS**

**RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por TCI Desenvolvimento Imobiliário S/A e outras (mov. 63), contra o acórdão unânime da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, da relatoria do Desembargador Orloff Neves Rocha, proferido nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento da Comarca de Goiânia, para o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e artigos 995, parágrafo único, e 1.029, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (mov. 38):

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE.** - o aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**”

Inconformados, os recorrentes opõem Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (mov. 58).

Valor: R\$ 10.043.004,55 | Classificador: AGUARDANDO TRANSITO EM JULGADO DO STJ/STF  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:40:12



Nas razões recursais, os recorrentes sustentam a necessidade da concessão do efeito suspensivo, ao teor do disposto nos artigos 995, parágrafo único e 1.029, § 5º, ambos do Código de processo Civil.

Alegam que a fumaça do bom direito decorre da possibilidade de concessão do pretendido efeito suspensivo, conforme permissivo legal ora citado, bem como na legalidade da realização da Assembleia Geral de Credores para aprovação do Plano Recuperacional das empresas recorrentes, porquanto cumpridas as formalidades exigidas nos arts. 35, inc. I, alíneas “a” e “f” e art. 56, §3º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Argumentam que o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo banco recorrido, imporá às empresas, que estão em pleno processo de recuperação judicial, à realização de nova Assembleia Geral de Credores, o que lhes acarretará grandes prejuízos em razão do alto custo envolvido na publicação de novos editais, contratação para locação de espaço a fim de realizar a nova assembleia, com o risco eminente de contaminação pelo vírus “COVID-19” em face da pandemia declarada e que tem feitos mortes irreparáveis em nosso país e em nossa cidade.

Ressaltam que a realização do ato ensejará, de plano, a perda do objeto do presente recurso, sem falar no risco de que o PRJ (Plano de Recuperação Judicial) não seja novamente aprovado e a recuperação judicial venha a ser convolada em falência, mesmo que, a Assembleia Geral de Credores ocorrida em março de 2019, não tenha apresentado qualquer vício ou prejuízo aos credores, o que viola os princípios da preservação da empresa e sua função social, expostos no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

Aduzem que está evidenciado o perigo da demora, considerando-se os expedientes que demandam a convocação de uma Assembleia Geral de Credores e o trâmite no manejo do Recurso Especial, até mesmo, anos, para ser julgado pela Instância Superior.

Postulam, ao final, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso nos termos ora delineados.

Na sequência, os recorrentes pugnam pela juntada de substabelecimento e que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado José Carlos R. Issy, OAB/GO n. 18.799, sob pena de nulidade (mov. 64).

Em atenção ao despacho proferido na mov. 71, os recorrentes efetuaram o preparo recursal em dobro (mov. 73).

É o relatório.

**Decido.**

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis aos recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, ainda, poderá convolar-se a falência, caso não aprovado o novo plano de recuperação.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, cabível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”*

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

**Ao teor do exposto**, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Defiro, ainda, o pedido formulado na mov. 64, para que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado José Carlos R. Issy, OAB/GO n. 18.799, sob pena de nulidade.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Em seguida, transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões (mov. 71), volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2020.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

02

Valor: R\$ 10.043.004,55 | Classificador: AGUARDANDO TRANSITO EM JULGADO DO STJ/STF  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:40:12



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 5502358-03.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTES : TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTROS**

**RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (mov. 63) interposto por TCI Desenvolvimento Imobiliário S/A e outros contra acórdão unânime da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível (mov. 38), da relatoria do Desembargador Orloff Neves Rocha proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5502358-03.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, com pedido de concessão de efeito suspensivo, o qual foi deferido na mov. 78.

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE. O aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.”*

Embargos de Declaração rejeitados na mov. 58.

As recorrentes alegam violação dos artigos 35, inciso I, alíneas “a” e “f” e 56, § 3º, da Lei n. 11.101/05, bem como divergência jurisprudencial

Recurso preparado (mov. 70).

Valor: R\$ 10.043.004,55 | Classificador: AGUARDANDO TRANSITO EM JULGADO DO STJ/STF  
Agravo de Instrumento (CPC)  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:41:07

Contrarrazões apresentadas na mov. 86.

**Ao teor do exposto**, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como, prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de janeiro de 2021.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

04

Valor: R\$ 10.043.004,55 | Classificador: AGUARDANDO TRANSITO EM JULGADO DO STJ/STF  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:41:07



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5589686-68.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTES : TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTROS**

**RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por TCI Desenvolvimento Imobiliário S/A e outros (mov. 81), contra o acórdão unânime da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, da relatoria do Desembargador Orloff Neves Rocha, proferido em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento da Comarca de Goiânia, para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e artigos 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (mov. 41):

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE. - o aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO”**

Inconformados, os recorrentes opõem Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (mov. 67).



Nas razões recursais, os recorrentes sustentam a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos artigos 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alegam que a fumaça do bom direito decorre da possibilidade de concessão do pretendido efeito suspensivo, conforme permissivo legal ora citado, bem como na legalidade da realização da Assembleia Geral de Credores para aprovação do Plano Recuperacional das empresas recorrentes, porquanto cumpridas as formalidades exigidas nos arts. 35, inc. I, alíneas “a” e “f” e art. 56, §3º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Argumentam que o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo banco recorrido, imporá às empresas, que estão em pleno processo de recuperação judicial, à realização de nova Assembleia Geral de Credores, o que lhes acarretará grandes prejuízos em razão do alto custo envolvido na publicação de novos editais, contratação para locação de espaço a fim de realizar a nova assembleia, com o risco eminente de contaminação pelo vírus “COVID-19” em face da pandemia declarada e que tem feitos mortes irreparáveis em nosso país e em nossa cidade.

Ressaltam que a realização do ato ensejará, de plano, a perda do objeto do presente recurso, sem falar no risco de que o PRJ (Plano de Recuperação Judicial) não seja novamente aprovado e a recuperação judicial venha a ser convolada em falência, mesmo que, a Assembleia Geral de Credores ocorrida em março de 2019, não tenha apresentado qualquer vício ou prejuízo aos credores, o que viola os princípios da preservação da empresa e sua função social, expostos no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

Aduzem que está evidenciado o perigo da demora, considerando-se os expedientes que demandam a convocação de uma Assembleia Geral de Credores e o trâmite no manejo do Recurso Especial, até mesmo, anos, para ser julgado pela Instância Superior.

Postulam, ao final, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso nos termos ora delineados.

Preparo efetuado (mov. 84).

É o relatório.

**Decido.**

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis aos recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em



vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descarterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”*

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

**Ao teor do exposto**, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 10 de novembro de 2020.



**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

02

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: Publicação 15/12  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:42:49



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5589686-68.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTES : TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTROS**

**RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (mov. 81) interposto por TCI Desenvolvimento Imobiliário S/A e outros contra acórdão unânime da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível (mov. 41), da relatoria do Desembargador Orloff Neves Rocha proferido no Agravo de Instrumento, da Comarca de Goiânia, para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, com pedido de concessão de efeito suspensivo, o qual foi deferido na mov. 87.

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE. - o aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.”*

Embargos de Declaração rejeitados na mov. 67.

O recorrente alega violação dos artigos 35, inciso I, alíneas “a” e “f” e 56, § 3º, da Lei n. 11.101/05, 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial

Recurso preparado (mov. 81).

Contrarrazões apresentadas na mov. 92.

**Ao teor do exposto**, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como, prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

04

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: Publicação 15/12  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:43:23